



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13653.720102/2014-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.440 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria Indeferimento de Opção - SIMPLES
Recorrente MARCELO GUSMAO DE SOUZA - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A regularização tempestiva das pendências indicadas no Termo de Indeferimento é condição *sine qua non* para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional. Não havendo a regularização em tempo hábil - seja por pagamento, seja por parcelamento - a pessoa jurídica deve, no ano-calendário a que se refere o requerimento de opção, submeter-se a outro regime de tributação que a legislação lhe faculte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32 a 33) interposto contra o Acórdão nº 07-36.436, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 22 a 29), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2014

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO EM TEMPO HÁBIL.

A regularização tempestiva das pendências indicadas no Termo de Indeferimento é condição *sine qua non* para o acesso ao regime de tributação do Simples Nacional. Não havendo a regularização em tempo hábil - seja por pagamento, seja por parcelamento - a pessoa jurídica deve, no ano-calendário a que se refere o requerimento de opção, submeter-se a outro regime de tributação que a legislação lhe faculte.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio "

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata o presente processo de Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fls. 4, registrado em 17 de março de 2014, em face de a interessada ter incorrido na seguinte situação impeditiva:




Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 64.463.359/0001-88
NOME EMPRESARIAL: MARCELO GUSMAO DE SOUZA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 31/01/2014

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(m) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 64.463.359/0001-88
- Débito não providenciado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita : 2172
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 01/2012
Saldo Devedor : R\$ 51,00

2) Débito - Código da Receita : 2172
Nome do Tributo : COFINS
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 11/2012
Saldo Devedor : R\$ 75,00

3) Débito - Código da Receita : 2372
Nome do Tributo : CSLL
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 02/2011
Saldo Devedor : R\$ 141,30

4) Débito - Código da Receita : 3333
Nome do Tributo : SIMPLESNAC.
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 07/2008
Saldo Devedor : R\$ 28,19

5) Débito - Código da Receita : 3333
Nome do Tributo : SIMPLESNAC.
Número do Processo : 0
Período de Apuração: 08/2008
Saldo Devedor : R\$ 25,85

Os débitos foram listados em valor original.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil do Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolizada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considera-se feita a intimação 15 dias contados da data do registro deste Termo.
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, artigo 39, § 4º)

Da impugnação apresentada

Irresignada, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, em 21 de março de 2014, onde alega ter parcelado seus débitos:

I - OS FATOS

PARA EFETUAR A OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL FOI REQUERIDO O PEDIDO DE PARCELAMENTO NA DATA DE 31/12/2013. INADVERTIDAMENTE A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA APENAS EM 31/01/2014.

II. 1 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

NAS MINHAS CONSIDERAÇÕES FOI UM ERRO DE FATO E DIREITO. FOI UM ENGANO, REALIZEI O RECOLHIMENTO DA ENTRADA DO PARCELAMENTO EM 31/01/2014, QUANDO EMITI OS DARFS ELES DERAM A OPÇÃO DO PAGAMENTO ATÉ 31/01/2014 CONFORME SEGUÊ CÓPIAS EM ANEXO. PEÇO QUE SEJA CONSIDERADO A MINHA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO DE SIMPLES NACIONAL E QUE SEJA CANCELADO O INDEFERIMENTO DO MESMO.

Em razão disso pede que seja incluída no SIMPLES NACIONAL no ano-calendário de 2014. "

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário lastreado nos mesmos argumentos já oferecidos em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

"(...)

Inicialmente, acerca do prazo de que dispõe a interessada para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe:

Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano calendário.

[...]

§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 94, de 29-11-2011, cujo artigo 6º assim estabelece:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da

opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(destaques acrescidos)

[...]

De acordo com o Termo de Indeferimento, de fls. 4, a pendência que impediu o sujeito passivo de efetuar a opção pelo Simples Nacional, para o ano-calendário 2014, foi a existência de débito de natureza não previdenciária. Sobre o tema, o artigo 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 2006, assim estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Em sua impugnação, fls. 2, a Interessada afirma que em 31-12-2013 apresentou as pedido de parcelamento no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009, reconhece que “[...] INADVERTIDAMENTE A PRIMEIRA PARCELA FOI PAGA APENAS EM 31/01/2014 [...] NAS MINHAS CONSIDERAÇÕES FOI UM ERRO DE FATO E DE DIREITO [...]”.

(...)

Parcelamento da Lei nº 11.941 MG ITAJUBA ARF	Página 1 de 1 Fl. 8
 MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Do Brasil	
CNPJ: 64.463.359/0001-88 Nome Empresarial: MARCELO GUSMAO DE SOUZA ME	
RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA REABERTURA DA LEI Nº 11.941 DE 27 DE MAIO DE 2009	
A pessoa jurídica acima identificada solicitou o parcelamento de débitos da Reabertura da Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009.	
Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior ao estipulado no art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 2013, que deve ser efetuado até o último dia útil de 12/2013, com código de receita 3926.	
O DARF para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.	
Confirmação recebida via Internet Pelo Agente Receptor SERPRO em 31/12/2013 às 16:37:50 (horário de Brasília) Recibo: 00056199893510436720 Certificação Digital: 6CBD 8521 0D9A 1D15 3866 DAB5 7496 1CD3 CNPJ: 64.463.359/0001-88 Autoridade Certificadora: AC Certisign RFB G4	

O art. 4º, § 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 15 de outubro de 2013 dispõe que o pagamento da primeira parcela deveria ter sido realizado até o último dia útil de dezembro de 2013. Por outro lado o art. 13 [também abaixo transcrito], determina que somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com respectivo pagamento da primeira parcela até o último dia útil de dezembro.

Art. 4º No caso de opção pelo parcelamento de que trata este Capítulo, a dívida consolidada será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, não podendo cada prestação mensal, considerados isoladamente os parcelamentos referidos nos incisos I a VI do § 1º do art. 2º, ser inferior a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de parcelamento de débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não tributados, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física;

II - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e III - R\$ 100,00 (cem reais), no caso dos demais débitos de pessoa jurídica, ainda que o parcelamento seja de responsabilidade de pessoa física.

§ 1º Até o mês anterior ao da consolidação dos parcelamentos de que trata o art. 16, o devedor fica obrigado a calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre:

I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes dos incisos I, II e III do caput, conforme o caso.

§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

§ 2º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês da adesão, considerado o mês do pagamento da 1ª (primeira) prestação, até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 3º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga no mês em que for formalizado o pedido, observado o disposto no § 3º do art. 13.

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês de dezembro de 2013, observado o disposto no § 3º do art. 13.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

§ 4º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a 1ª (primeira) prestação ser paga até o último dia útil do mês de julho de 2014, observado o disposto no § 3º do art. 13.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

[...]

Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014)

§ 1º Os débitos a serem pagos ou parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação.

§ 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão.

§ 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 4º e 10, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês de dezembro de 2013.

(Redação dada pelo(a) Portaria PGFN RFB nº 13, de 10 de dezembro de 2013)

Posto isso, não há como atender o pleito da interessada, por força de condição estabelecida pela legislação e não cumprida pela contribuinte. Manifesto-me, então, pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional no ano-calendário de 2014.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator